



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000769-53.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada/apelante SONIA MARIA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000769-53.2024.8.26.0356

Apelante/Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado/Apelante: Sonia Maria de Jesus

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 25223

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência de negócio jurídico e condenou a ré a restituir os valores descontados e pagar indenização por dano moral. 2. Recorrem ambas as partes: a ré alega não ter havido dano moral e se insurge em relação ao valor arbitrado; a autora, via apelo adesivo, pleiteia a majoração da indenização. 3. O recurso da ré, cujo pedido de gratuidade foi negado, não pode ser conhecido por deserção, inobstante oportunidade para o recolhimento do preparo. 4. Impossibilidade de apreciação que se estende ao recurso adesivo (art. 997, § 2º, III, do CPC). 5. Recursos não conhecidos.

A sentença de fls. 92/98, cujo relatório é adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais para “declarar a inexistência dos negócios jurídicos entre as partes, consubstanciados no contrato que originou a rubrica “CONTRIBUICAO AAPB” e/ou qualquer desconto oriundo do mesmo contrato”, e, em consequência, “a inexigibilidade dos débitos efetuados na conta bancária do autor referentes a esta contratação”, bem como para condenar a ré devolver os valores descontados e a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Apela a ré sustentando, inicialmente, a nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação. No mais, insurge-se contra a determinação da restituição dos valores em dobro e reconhecimento do dano moral, postulando, subsidiariamente, a redução do valor da indenização e dos honorários advocatícios.

Requeru também a concessão da gratuidade (fls. 101/108). Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 133/141).

Também apela a autora na forma adesiva requerendo a majoração do valor da indenização (fls. 113/124). Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 145/151).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre assentar que do apelo da ré não se pode conhecer.

Nesse ponto, ficam reiterados os fundamentos da decisão de fls. 155, que rejeitou o pedido de gratuidade.

“Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela ré apelante.

Da leitura de seu estatuto social não se extrai a conclusão de que a entidade está voltada especificamente à prestação de serviços para idosos. Ademais, não juntou prova idônea que esclareça sua atual condição financeira.

Assim, intime-se a ré apelante para comprovar o recolhimento do preparo, em cinco (5) dias, sob pena de deserção”.

Instada a comprovar o preparo, a ré ficou inerte (fls. 157), motivo por que restou deserto o recurso.

Por consequência, descabe a apreciação do recurso adesivo.

Nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, não sendo conhecido, “se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível”.

Assim, não conhecido o recurso principal por deserção, o recurso adesivo segue a mesma sorte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço dos recursos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator